



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. João Alves da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807523-36.2023.8.15.0000

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

AGRAVANTE: Antônio Itamar de Freitas Asselino (Adv. Vinícius Pinheiro Rocha, OAB/PB 26.765)

AGRAVADO: Francisco Benevenuto Claudino de Almeida

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Itamar de Freitas Asselino, também conhecido por “Carneirinho”, Vereador da Câmara Municipal de Uiraúna, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa, nos autos do mandado de segurança, processo de origem nº 0801752-31.2023.8.15.0371, impetrado pelo ora agravante em desfavor de Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, Presidente daquela Câmara Municipal.

Na decisão agravada, o douto magistrado indeferiu o pedido de liminar requerido pelo agravante de suspensão do Processo Administrativo de Cassação n. 002/2023 da Câmara Municipal de Uiraúna, ao fundamento de que não restaram demonstrados os apontados vícios de iniciativa do processo e de abusividade quanto a participação do Procurador-Geral do Município de Uiraúna, no dia da sessão parlamentar que deliberou sobre a abertura do referido processo administrativo por suposta quebra do decoro parlamentar.

Inconformado, recorre o impetrante, alegando os seguintes fatos:

“O agravante, o senhor Antônio Itamar de Freitas Asselino, conhecido popularmente na cidade por “Carneirinho”, candidatou-se para o cargo de Vereador do município de Uiraúna/PB no ano de 2020, logrando êxito na campanha, sendo eleito pelo voto popular, e tomando posse no dia 01 de janeiro do ano de 2021.”

“O agravante compõe a bancada de oposição da atual Prefeita do município de Uiraúna/PB, realizando seu trabalho ao lado de alguns colegas de bancada de oposição. Durante os anos de 2021 e 2022, juntamente com os Vereadores Francisco Alves de Queiroz, Mazinho da Vazante, Marcondes de Bizerril e Dos Remédios Oliveira, o agravante vinha enfrentando a atual administração municipal, denunciando as ocorrências e problemas verificados no governo, buscando sempre melhorias para os casos apontados pela população do município.”

“Durante os dois primeiros anos de sua atuação, o agravante sempre travou embates específicos com o Poder Executivo Municipal, tanto

que, no ano de 2022, a Prefeita de Uiraúna apresentou uma queixa-crime contra ele para apurar a prática de crime de calúnia, injúria e difamação. Mesmo com todos os ataques efetuados, não havendo o total de 2/3 dos votos para que a Prefeita conseguisse iniciar o processo administrativo contra o agravante, todos os embates se mantiveram apenas na seara verbal.”

“Ocorre que, já no ano de 2023, o grupo de oposição sofreu uma quebra, quando três vereadores decidiram apoiar a atual Prefeita, passando a compor a bancada da situação. Então, na Câmara de Vereadores do município de Uiraúna/PB há, hoje em dia, 9 vereadores que compõem a bancada da situação e 2 vereadores que compõem a bancada de oposição, sendo um destes o agravante.”

“É cediço que, o embate político que existe não se dá entre os próprios vereadores, mas entre a atual Prefeita e o ora agravante, especificamente. Então, possuindo agora os 2/3 dos votos necessários para cassar o mandato do agravante, o Poder Executivo utilizou algumas manobras para dar processamento aos atos necessários à cassação do mandato do autor.”

“No data de 27/02/2023, na condição de vereador municipal, o agravante participou de sessão ordinária na Câmara que teve como uma das pautas a discussão sobre o evento carnavalesco da cidade, bem como o uso de sons e paredões.”

“Nessa sessão ordinária, a vereadora Maria dos Remédios M. de Oliveira (suposta prejudicada pelo impetrante) proferiu o seu posicionamento sobre a discussão, sem maiores interferências dos demais colegas vereadores.”

“No dia seguinte ao pronunciamento da vereadora, foi lançada matéria de cunho informativo e jornalístico no Blog (portal de notícias) do “Geraldo Andrade”, onde, sem qualquer demonstração de autorização por parte do agravante, vincularam-se supostas discordâncias do agravante relativamente ao pronunciamento feito pela vereadora Maria dos Remédios M. de Oliveira na sessão anterior, conforme documento anexado aos autos do Mandado de Segurança.”

“Existe, na matéria veiculada pelo referido Blog, a menção de que o agravante se manifestou contrário ao que fora dito pela Vereadora Maria dos Remédios, porém, não há na matéria nem mesmo anexação de gravação de áudio ou vídeo que possa comprovar que as palavras ali apontadas tenham sido proferidas pelo agravante. Ademais, mesmo que assim o fosse, caso o agravante tivesse se pronunciado contrário ao que tratado pela Vereadora Maria dos Remédios, estava apenas fazendo uso do direito de expressão.”

“Desse suposto pronunciamento em blog local, a Vereadora, sentindo-se atacada, procurou a Rádio Mais FM, na frequência 100.1, no dia 01 de março de 2023, por meio do programa “Comando Geral”, apresentado pelo radialista Erivan Moraes, e iniciou uma série de ataques pessoais ao ora agravante. Por meio da petição inicial do processo administrativo, anexada no documento de ID n. 70555919, é possível observar os termos que fora tratado pela Vereadora.”

“Após a participação de Maria dos Remédios, o agravante entrou no ar e participou do programa, defendendo-se das agressões sofridas, e falando sobre aquilo que ele entendia que se referia o debate.”

“Ocorre que, o programa de rádio apenas apresentou um acalorado debate de argumentos entre o agravante e a vereadora citada, os quais,

de forma nitidamente recíproca, teceram comentários desagradáveis e desnecessários em relação a atuação, às convicções políticas e as ideias de posicionamento um do outro, todavia sem qualquer gravidade a ensejar ato de quebra de decoro parlamentar ou crime em face da casa a qual pertencem, conforme se pode verificar nas gravações do programa Comando Geral no Youtube (Link: https://www.youtube.com/watch?v=l8Sfs4LnD_Ee , início a partir de - 1h:09:50 uma hora nove minutos e cinquenta segundos -) e na matéria escrita do programa, conforme documentos anexados ao mandado de segurança.”

“O mais interessante, nobres julgadores, é que, imediatamente, no dia 06 de março de 2023, sobreveio a denúncia por quebra de decoro parlamentar, em face do agravante, apresentada pelo senhor Amilton Fernandes da Silva, trazendo aos autos, justamente, o artigo do Blog e as falas trocadas entre os Vereadores no referido Programa de Rádio.”

“Então, após o protocolo da denúncia a Câmara de Vereadores, por meio do seu Presidente, deu início ao processo administrativo, cumprindo as determinações iniciais apontadas pelo Decreto-lei n. 201/1967”.

“Entendendo que estava sendo vítima de injustiça e de perseguição política, já que é um forte opositor ao Poder Executivo Municipal, o agravante buscou os meios adequados para ver solucionada a questão, a qual, inicialmente, tratava sobre o trancamento do processo, tendo em vista a total ausência de justa causa para sua instauração, especialmente porque não há qualquer conduta praticada ensejadora da quebra do decoro parlamentar.”

“O agravante apontou alguns equívocos no procedimento instaurado, especialmente a ausência dos requisitos do ato administrativo que deu início a todo o processo. O agravante apontou diversos argumentos no sentido de demonstrar a ausência dos requisitos formais do ato administrativo, notadamente a finalidade, a motivação e a justa causa para o seguimento do procedimento.”

“Ocorre que, o ilustre magistrado a quo entendeu que o agravante reivindicava a ausência de legitimidade do Presidente da Câmara para instaurar o processo, bem como que não havia legalidade no cumprimento dos requisitos do Decreto-lei n. 201/1967. Assim entendendo, o ilustre togado a quo não concedeu a medida liminar pleiteada apontando que não havia eivas na análise do procedimento”.

O impetrante/agravante sustenta que:

“Permitir a instauração de um processo de cassação, sem justo motivo, sem observar os requisitos do ato administrativo, notadamente a finalidade e o motivo, configura-se inaceitável violação aos preceitos constitucionais mais fundamentais, em especial, ao artigo 14, caput, da Constituição Federal, que institui o sistema representativo para o exercício da soberania popular”.

“Pela narrativa da inicial do Mandado de Segurança, associada a leitura da peça de acusação do processo ético perante à Câmara Municipal, observa-se que não nada que desabone a conduta do agravante e que se configure quebra de decoro parlamentar.”

“Quando o agravante tratou na inicial do Mandado de segurança impetrado sobre a participação do Procurador Geral do Município não o fez para tratar sobre ilegitimidade para abertura do processo. Quando o agravante tratou sobre a ilegitimidade do denunciante para

apresentação da denúncia formal à Câmara, não tratou sobre essa impossibilidade pelo fato de o denunciante não integrar o Poder Legislativo. O ilustre magistrado entendeu equivocadamente.”

“O agravante trouxe à baila a situação do denunciante e do Procurador Geral do município de Uiraúna apenas para demonstrar a atuação direta do Poder Executivo Municipal em todo o processo administrativo em trâmite perante à Câmara de Vereadores. Assim o fez para demonstrar a perseguição política contra ele, pois fosse apenas pela Casa Legislativa, certamente, o agravante não estaria sofrendo esse tipo de retaliação.”

“O denunciante candidatou-se ao cargo de Vereador em Uiraúna nas eleições de 2020, mas saiu derrotado do pleito. Diante disso, assumiu o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, como é praxe acontecer com candidatos derrotados no pleito eleitoral e cujo Prefeito se sagra vencedor. Após um período a frente dessa pasta, o denunciante foi exonerado e passou a ocupar outro cargo, já no segundo escalão do governo municipal, e que, segundo o Sagres, no documento de ID n. 70555933 (Mandado de Segurança), é o cargo de Diretor de Autarquia. O denunciante não possui interesse algum na cassação do mandato do agravante, pois não assumirá o cargo de Vereador. Também inexistiu inimizade entre eles, que se tratam com respeito. Então, o agravante associa a denúncia formulada a perseguição política, utilizando-se de servidores comissionados da Prefeitura para assim proceder.”

“Por isso, ao entender sobre a ilegalidade do processo desde a sua origem, o agravante entende o vício formal e material na denúncia apresentada, pois ela corresponde apenas à retaliação pessoal e político-partidária, em virtude de ser o agravante o vereador de oposição que sempre tem cobrado ações do governo atual e denunciado as práticas abusivas. O processo está maculado desde a sua origem, não apenas pelo simples fato de o denunciante ser Amilton Fernandes da Silva, mas porque ele atua em nome do Poder Executivo local para prejudicar o denunciado e persegui-lo em suas ações.”

“Associada a essa situação está a participação do atual Procurador Geral do município, o senhor Francisco de Assis Abrantes Fernandes, que, ao contrário do que dito pelo ilustre magistrado, compareceu a sessão da Câmara por ordem da atual Prefeita, substituindo-a naquele momento. O procurador não estava ali por interesse público, para fiscalizar o processo. Note-se, Excelência, que, o presidente da Câmara ao convocar os vereadores para verificar os nomes na urna e o sorteio dos membros da comissão processante, convoca o causídico do denunciado, ora agravante, como seu representante, e, convoca o Procurador do Município, como sendo o representante do denunciado. Pela imagem vista no Youtube (Link <https://www.youtube.com/watch?v=C8lmMrz53z0>, a partir de 59:37 – cinquenta e nove minutos e trinta e sete segundos -) é possível ver com clareza a situação aqui narrada. O Procurador Geral do município não poderia atuar, naquela situação, sequer como fiscal, pois o Poder Executivo não pode interferir nos atos do Poder Legislativo. Se o Poder Judiciário não pode entrar no mérito dos processos interna corporis do Poder Legislativo, pela mesma razão o Poder Executivo não poderia intervir nas demandas da Câmara, nem mesmo para fiscalizar, até porque a Câmara tem assessoria jurídica própria. A não ser que o procurador geral do município de Uiraúna/PB também seja o assessor jurídico da Câmara, o que não é o caso!”

“Observe-se, Excelência, como todos estavam prontos e preparados para o que viria, preparando-se para fotografias e postando, inclusive,

fazendo o sinal de campanha política da atual gestora do executivo, o famoso ‘L’, da prefeita Leninha Romão.”

“Além disso, Excelência, a premeditação do ato de cassação do mandato do ora agravante pode ser vislumbrado com tanta clareza que, no roteiro para a sessão ordinária (documento de ID 70555923), foi apontado apenas a hipótese do recebimento da denúncia, não foi colada a situação a ser observada caso os vereadores não recebem a denúncia ofertada.”

Aduz, ainda, que “No caso em tela, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a existência dos elementos mínimos para o processamento da representação protocolada pelo denunciante por ausência de justa causa, uma vez que os fatos indicados, todos eles, estão amparados pela imunidade parlamentar constitucionalmente assegurada, bem como por não se enquadrarem em condutas vedadas ao Vereador, notadamente com relação ao “decoro parlamentar”, conceito jurídico indeterminado, constante do Decreto-Lei nº 201/1967, do Regimento Interno desta Edilidade e da Lei Orgânica Municipal.”

Assevera que “Portanto, diante da inexistência da quebra de decoro parlamentar, pois o agravante estava apenas exercendo o seu direito de resposta diante dos ataques feitos pela vereadora Maria dos Remédios em rádio local, abarcado ainda pela imunidade parlamentar, não existe ato violador de conduta, inexistindo o fato que originou o processo de cassação, o que torna nulo o processo administrativo.”

Defendendo que a não suspensão do processo administrativo de cassação configura inaceitável violação aos preceitos constitucionais mais fundamentais, em especial, ao art. 14, caput da Constituição Federal, que institui o sistema representativo para o exercício da soberania popular, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo recursal, para determinar a suspensão do processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Vereadores para cassar o seu mandato parlamentar.

Ao final, apontou que a não concessão da liminar na seara deste Tribunal implicar-lhe-á grave prejuízo, porquanto o processo administrativo está correndo e os prazos de defesa estão ativos, e, em menos de noventa dias, pode ter o seu mandato cassado, em tese, ilegalmente.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 1.019, I, CPC, “recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Para fins de apreciação de medida sumária, o art. 300, do diploma acima referenciado, dispõe que a **“tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.**

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo agravante com a finalidade de trancar o procedimento administrativo instaurado perante a Câmara Municipal de Vereadores de Uiraúna/PB, para fins de analisar suposta quebra do decoro parlamentar por sua parte.

No caso dos autos, objetiva o agravante reverter a decisão do magistrado que indeferiu o pedido de suspensão do Processo Administrativo nº 002/2023, que foi instaurado com a finalidade de cassação do mandato por suposta quebra de decoro parlamentar, que lançada nos seguintes termos:

“(…)

No caso dos autos, o impetrante aponta ilegalidades no processo de cassação instaurado pela Câmara Municipal de Uiraúna que afrontam seu direito líquido e certo, argumentando que a denúncia foi apresentada por pessoa que não integra o Poder Legislativo municipal e que, na fiscalização e apuração do sorteio para formação da Comissão Processante do Processo Administrativo, houve a participação direta do Procurador-Geral do Município de Uiraúna, Francisco de Assis Fernandes de Abrantes, o qual, de acordo com o impetrante, integra o grupo de situação e possui interesse no processo de cassação.

Ocorre que, de acordo com o inciso I do art. 5, do Decreto n. 201/67, o “A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas (…)”. Portanto, o fato de Amilton Fernandes da Silva ser ex-vereador; atualmente ocupar um cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Uiraúna; e ter sido condenado, nos autos de n. 0800072-44.2020.8.15.0491, por ato de Improbidade Administrativa, não maculam o devido processo legal, pois o denunciante é eleitor.

Com relação à presença do Procurador-Geral do Município de Uiraúna, não vislumbro óbice em sua participação na fiscalização, haja vista que o procedimento em questão demanda a análise do ordenamento jurídico, principalmente no que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal e do Decreto Federal n. 201/67. Assim, a sua presença como suporte jurídico do Presidente da Câmara, e suas convicções políticas e partidárias, por si só, também não infringem o devido processo legal.

Respeitados, por conseguinte, os termos do Decreto-lei n. 201/67 (art. 5º e seus incisos), que prescrevem o modus faciendi da cassação de mandatos eletivos municipais, e não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade, por ora, não que falar em suspensão do procedimento administrativo n. 002/2023.

Inexistindo ilegalidade aparente no processo de cassação do impetrante, não há relevância do fundamento apresentado para a concessão da liminar neste Mandado de Segurança”.

Como já mencionado, trata-se de ordem mandamental impetrado pelo Vereador de Uiraúna Antônio Itamar de Freitas Asselino (“Carneirinho”), em face do Presidente da Câmara daquele Município, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, alegando que foi instaurada Comissão Processante, por aquela Casa Legislativa, para apurar suposta prática de infrações político-administrativas pelo impetrante, ora agravante, em razão de denúncia feita por Amilton Fernandes da Silva, apresentada em 06/03/2023, a qual foi recebida e determinada a sua notificação.

Ab initio, já é possível identificar que a decisão agravada apreciou única e exclusivamente as duas questões processuais apontadas pelo agravante como sendo maculadoras do procedimento de abertura do processo administrativo, não fazendo qualquer menção a todos os demais argumentos apresentados de que não houve a quebra de decoro parlamentar pelo recorrente.

De fato, o Juízo de 1º grau apenas repudiou a arguição de vício de iniciativa do processo administrativo e da ilegal participação do Procurador-Geral do Município de Uiraúna.

O Regimento da Câmara Municipal de Uiraúna prevê que “O processo de cassação do mandado de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei federal n. 201/67, art. 7 . o).”

E nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, a instauração de Comissão processante para a cassação de mandato de Vereador tem cabimento nos casos em que o agente político:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei”.

O art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, por sua vez, dispõe que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a

Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

No caso concreto, verifica-se que o Processo Administrativo nº 002/2023 foi originado de uma denúncia formulada por Amilton Fernandes da Silva, na data de 06/03/2023 (Id. 20511988), que se qualificou como sendo autônomo.

Então, sendo, até que se prove o contrário, um eleitor, enquadrando-se, portanto, perfeitamente no requisito previsto no art. 5º, inc. I, do Decreto Federal nº 201/67, a denúncia foi recebida pelo Presidente da Câmara Mirim, oportunidade em que determinou a notificação do representado, no caso, o ora agravante.

Quando da Sessão realizada no Parlamento, após o cumprimento das formalidades de estilo, por sete votos favoráveis a um contra, houve o recebimento da denúncia, procedendo-se ao imediato sorteio da Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, bem como, a determinação de notificação do Vereador representado.

Constituída a Comissão Processante, a respectiva Presidenta despachou oficialmente, determinando a expedição de notificação ao representado (Id. 20511994), que foi devidamente notificado (Id. 20511989).

Pois bem.

Durante sessão da Câmara Municipal, após discussão sobre a referida denúncia, por maioria, os vereadores votaram pela instauração de processo administrativo por quebra de decoro parlamentar.

Com efeito, *mutatis mutandis*, quando do julgamento do RE 600063, o STF, apreciando tema sob a sistemática da repercussão geral, declarou que o parlamentar não deve ser condenado porque agiu sob o manto da imunidade material.

Na oportunidade, o STF definiu a seguinte tese que deverá ser aplicada aos casos semelhantes, nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF aos vereadores.

STF. Plenário. RE 600063/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/2/2015 (Repercussão Geral - Tema 469)

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS
DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE**

EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitadas os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser reprimidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

No caso ora em apreciação, verifica-se que tal denúncia foi pautada nos fatos consubstanciados na postagem em um *blog* (Blog do Geraldo Andrade), que circulou em março/2023, que seria uma matéria jornalística (narrando problemas enfrentados por idosos, autistas e pessoas enfermas em detrimento de “paredões de sons”), segundo a sua ótica, de cunho sensacionalista e distorcida sobre o posicionamento de outra Vereadora de Uiraúna, Maria dos Remédios Martins de Oliveira.

A denúncia foi calcada, ainda, em um outro fato, ocorrido quando de um debate travado entre o agravante e aquela mencionada Vereadora, Maria dos Remédios Martins de Oliveira, em uma estação de rádio, no Programa Comando Geral da Mais FM 100.1, na data de 01/03/2023.

Analisando detidamente toda a prova documental, constata-se, em um juízo sumário, que o agravante expôs seu posicionamento político e social sobre as questões inerentes a abusividade, ou não, de utilização de paredões de sons durante os festejos carnavalescos, manifestos que, em tese, conflitam com o entendimento da nobre Vereadora Maria dos Remédios Martins de Oliveira, que está em posição partidária antagônica.

Alguma outra palavra deliberada pelo agravante, quando de seu debate no rádio, aparentemente configura um contexto semântico a discussão que teve como base primordial a questão dos reflexos sociais relativos à permissão do uso de paredões de som no âmbito da

sociedade municipal local.

Concluo, portanto, que, na verdade, o que houve foi a emissão de opiniões e palavras que têm relação como o exercício do mandato do agravante, quando investido do seu *munus* de vereador, e foram proferidas na circunscrição (dentro dos limites territoriais) do Município de Uiraúna, estando o agravante, portanto, em tese, protegido pelo instituto da imunidade material.

Expostas essas razões, em obediência ao princípio da ampla defesa e da segurança jurídica, por uma questão eminentemente de prudência, **defiro a tutela de urgência recursal para suspender o processo administrativo nº 002/2023, em trâmite na Câmara Municipal de Uiraúna, até julgamento final deste recurso.**

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, para que a cumpra.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de março de 2023.

Miguel de Britto Lyra Filho

Juiz Convocado

Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO

27/03/2023 15:54:22

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2303271554209770000002052465

IMPRIMIR

GERAR PDF